

DESIGN, "L'ENFANT TERRIBLE" DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Renata Gontijo¹

¹Escola de Design. Universidade do Estado de Minas Gerais, Barbacena, MG, Brasil. (renatagontijo@gmail.com)

Rec.: 30.06.2014. Ace.: 02.09.2014

RESUMO

Esta investigação, síntese da tese de doutorado "As (im)possibilidades da proteção legal do *design* no Brasil contemporâneo", versa sobre a impossibilidade do registro de desenho industrial, conforme legislação de Propriedade Industrial vigente, proteger em sua totalidade, os artefatos desenvolvidos através de uma metodologia de *design* no Brasil. Pela revisão de literatura, esta seria a única forma de tutela à configuração ornamental de um artefato industrial, porém, analisando-se 206 artefatos brasileiros desenvolvidos através de uma metodologia de *design*, ficou claro que esta legislação, tão preparada para proteger o desenho industrial desconhece o significado de *design*, devendo o *designer* fazer uso da patente de invenção e de modelo de utilidade, além do registro de marca e dos direitos de autor para proteger sua criação. A sugestão de mudança na legislação vai ao encontro da ampliação da área de atuação do *designer* que, devido às novas tecnologias e materiais, vem gerando produtos ainda não classificados pelos moldes apresentados na pesquisa e, conseqüentemente, não previstos na atual legislação brasileira.

Palavras chave: Design. Impossibilidade de Proteção Legal. Registro de Desenho Industrial.

ABSTRACT

This research is part of eth doctoral thesis "The (im) possibilities of legal protection of design in contemporary Brazil", concerning the impossibility of industrial design registration to protect all artifacts developed through a methodology of design in Brazil today, considering the Intellectual Property legislation in force. The literature review showed that this would be the only form of protection to the ornamental configuration of an industrial artifact. However, the analysis of 206 design artifacts showed that this legislation, so focused to protect industrial design, does not know the meaning of design. Thus, the designer should also make use of patent and utility model applications, besides the trademark registration, as well as use of copyrights to protect their creation. The suggestion to change the legislation meets the recent expansion of the area of action of the designer that, due to new technologies and materials, has been creating products not yet categorized and typified by the templates presented in the survey and, therefore, not covered by the current legislation of industrial design protection.

Keywords: Design. Impossibility of Legal Protection. Registration of Industrial Design.

Área tecnológica: Propriedade Intelectual.

INTRODUÇÃO

Enfant terrible ("criança terrível") é um termo francês muito utilizado para designar uma criança que é muito inocente ao ponto de dizer coisas embaraçosas aos adultos e principalmente, a seus pais. Uma pessoa que geralmente tem sucesso e que é fortemente não-ortodoxa, inovadora e de vanguarda.

De acordo com o *Webster's Dictionary* (2014) *enfant terrible* is a person whose unconventional behavior embarrasses others ou seja, uma pessoa cujo comportamento não convencional constrange os outros. Assim, se você descreve alguém como um *enfant terrible*, você quer dizer que ele é inteligente, mas não convencional, e muitas vezes causa problema ou embaraço para os seus amigos ou familiares (DICIONÁRIO REVERSO DE SINÔNIMOS, 2014)

Quando a Primeira Revolução Industrial se consolidou (sec. XIX) como resultado da Revolução Francesa e da extinção das corporações de ofícios, duas espécies de criadores foram contempladas pelas primeiras leis: o criador no campo das artes - pelos Direitos de Autor; e o criador no campo da indústria - pelos Direitos do Inventor. Embora ambos os tipos de criações resultassem do trabalho intelectual de seus criadores, era relativamente fácil distinguir uma criação da outra através de seus efeitos. Enquanto a primeira, no campo das artes, produzia efeitos na mente e na sensibilidade das pessoas (uma escultura ou uma música); a segunda, no campo da indústria, produzia efeitos "utilitários" no mundo material (um novo processo de fabricação ou um novo produto).

E assim foi até que no sec. XX as *Schools of Design* e o progresso da produção industrial, fizeram com que o termo "*design*" passasse a caracterizar uma atividade específica no processo de desenvolvimento de produtos (BOMFIM, 1994).

De origem latina *design* evoca o verbo *designare* (designar) e *signum* (marca, sinal), no qual se implicam os sentidos de desígnio (intenção) e de desenho (configuração), sendo que bem interessante é a diferenciação feita pelo idioma espanhol quando assume *diseño* para projetar (atividade projetual) e *dibujo* para desenhar (realização manual); e pelo idioma inglês quando usa *design* (tradução do termo italiano *disegno*) como substantivo, significado um propósito (plano) e como verbo (*to design*), relacionado com o ato de projetar (dar forma aos objetos) (MOURA, 2003)

Assim, "*do ponto de vista etimológico, o termo já contém uma ambiguidade, uma tensão dinâmica entre o aspecto abstrato de conceber/projetar/atribuir e outro de registrar/configurar/formar*" (DENIS, 2004:20).

Portanto, na grande família das criações intelectuais, *l'enfant terrible* chamado *design* apresenta-se no limiar entre a técnica e a estética, onde reside, numa nada convencional harmonia, a inovação, a vanguarda e o cuidado estético.

Problemática: Sabendo-se que "a atividade de design produz criações intelectuais resultado da inteligência e criatividade humanas", o caminho apropriado para sua proteção legal, sem sombra de dúvidas, é através dos direitos de propriedade intelectual (GUIMARÃES, 2005:12). Porém, se tomarmos o *design* como uma atividade que objetiva a configuração de objetos de uso e sistemas de informação, conforme ensina Bomfim (1994), e entendendo uso como utilidade, toda e qualquer criação de cunho artístico será retirada da esfera da produção técnica/industrial e o tema Propriedade Intelectual ficará restrito ao campo da Propriedade Industrial para sua proteção.

Assim, por identificar o *design* apenas como a configuração externa dos artefatos, desprezando seu significado, conteúdo, natureza ou utilidade, é que a legislação de propriedade industrial oferece como "*único instrumento oficial que delimita, de maneira exata, o campo de proteção de um objeto*", estabelecendo legalmente os direitos de seu autor, o Registro de Desenho Industrial (CUNHA, 2002:24).

Segundo Carlos Frederico Cunha, examinador de desenho industrial do INPI,

Uma vez demonstrada a validade e a importância do registro de desenho industrial, [...] devo deixar claro [...] que: NÃO EXISTE OUTRA FORMA ALTERNATIVA DE PROTEÇÃO para objetos de *design*. Pelo menos para aqueles que são desenvolvidos exclusivamente para se transformarem em produtos industriais [...] e isto deve ser compreendido de forma definitiva [...] (CUNHA, 2002: 24)

Importante observar aqui que, apesar da brilhante defesa do registro de desenho industrial feita por Cunha, este toca num ponto crucial do *design* em relação à sua proteção legal: o objetivo de seu desenvolvimento. Se, para o autor, o registro de desenho industrial é adequado à proteção do *design* desde que este seja desenvolvido exclusivamente para se transformar em produto industrial, então, podemos concluir que, caso assim não o seja, haverá necessidade de se buscar a proteção em outro instituto que não a propriedade industrial.

Para João Ademar de Andrade Lima, autor do livro *Curso de Propriedade Intelectual para Designers*,

Se um *designer*, por exemplo, projeta uma estampa a ser usada num único tapete, é bastante diferente de usá-la como capa de um caderno, produzido aos milhares. No primeiro caso, a estampa aparece como uma obra única, absolutamente passível de ser protegida como obra de arte. No caso do caderno, este aparece como um produto industrial e sem proteção em nível de direito autoral (LIMA, 2001).

Longe de querer adentrar-me na longa discussão acerca de quando uma obra de arte passa a ser uma obra de arte aplicada¹, este é um perfeito exemplo de como podem existir outras formas de proteção legal ao *design*, além do desenho industrial.

Outro exemplo que por hora pode ser citado e que bem ilustra a mudança dos paradigmas de configuração de um artefato, é a recente tendência de estender a proteção do desenho industrial para as novas tecnologias que vão muito além do que a proteção prevista pela legislação atual, caso do *web design* onde o que se protege na verdade são ícones, fontes tipográficas e interfaces gráficas que poderiam ser protegidas como um padrão ornamental em qualquer suporte, de telas de telefone celular à computador portáteis.

Hoje, no mutante e complexo cenário industrial brasileiro, o que se pode notar é que o registro de desenho industrial não é mais suficiente para atender à demanda da junção *design* + inovação do artefato contemporâneo. Afinal, a legislação de Propriedade Industrial, datada de 1998, quando leva em conta apenas a configuração externa do objeto está ignorando aspectos importantíssimo da definição do *design* como sua função, material utilizado, processo de fabricação e gerenciamento de vida útil, descarte, dentre outros.

Desta forma, analisando-se a "*insuficiência da exclusiva interpretação literal para obtenção do sentido e alcance das normas jurídicas*" (MARQUES, MAGALHÃES, 2009), especificamente nesta relação do *design* com o direito de propriedade industrial, vemos a formação de um cenário rico em diversidade mas carente de léxicos especializados e atualizados para a identificação das formas de proteção legal do *design* no Brasil contemporâneo.

Objetivos: Dentro do paradigma da transversalidade, o objetivo central estabelecido na pesquisa foi: Analisar, através do estudo de artefatos desenvolvidos a partir de uma metodologia de *design*, o

¹ De acordo com anotações de sala de aula, da disciplina Arte Contra Arte, ministrada pelo professor Gentil Porto na UFPE, em 2010, arte aplicada é uma modalidades da produção artística que se orienta para o mundo cotidiano, pela criação de objetos, de peças e/ou construções úteis ao homem em sua vida diária. Para ele arte aplicada traz oposição em relação às belas-artes.

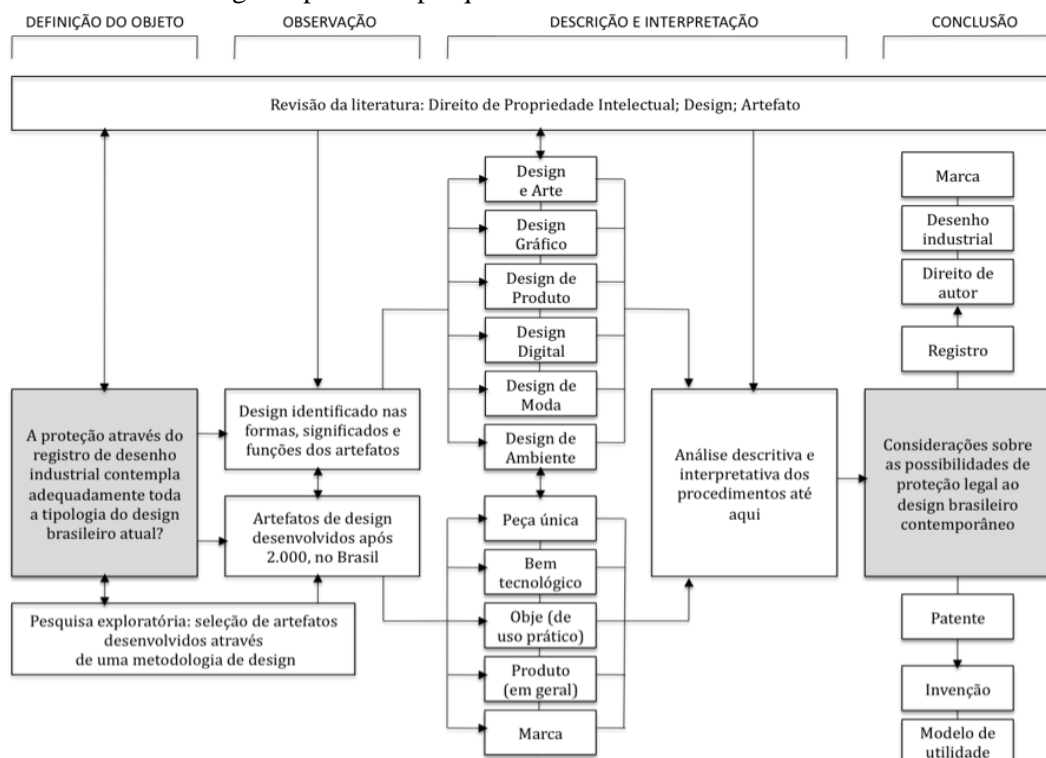
desalinhamento existente entre o que o *designer* faz hoje em dia no Brasil e o que, efetivamente, a legislação de Propriedade Intelectual protege.

Para alcançar tal pretensão, foram lançados os seguintes objetivos específicos:

- estabelecer um quadro teórico que pudesse subsidiar os estudos das relações entre *design* + artefato + propriedade intelectual;
- eleger os conceitos e definições das ciências jurídicas, que garantissem o suporte teórico da pesquisa;
- apresentar as formas de proteção legal ao *design* no Brasil contemporâneo permitindo estreitar teoricamente a lacuna existente entre formação acadêmica do advogado e atuação profissional do *designer*².

Metodologia: A partir dos pressupostos teóricos pesquisados, esta investigação foi sistematizada em quatro etapas onde, como ensina Lopes (2005), estão distribuídas suas principais operações metodológicas: definição do objeto; observação e análise; descrição; e conclusão (Figura 1):

Figura 1 - Modelo metodológico aplicado à pesquisa



Fonte: Autoria própria a partir de PAULA, 2012.

Segundo os ensinamentos de Cipiniuk e Portinari (2006), a explicitação dos procedimentos metodológicos empregados na pesquisa revelam o encadeamento lógico da pesquisa como um todo (o percurso metodológico adotado, os procedimentos e as técnicas utilizadas) de forma que não fossem privilegiados apenas os resultados da investigação mas sim todo o processo investigatório.

² De modo geral as características peculiares do *Design* criam algumas dificuldades aos *designers* para compreender a sistemática de proteção das criações intelectuais em sua plenitude (BACKX E MAGALHÃES 2012) e aos profissionais do Direito, para apontar a sua adequada forma de proteção.

Na primeira etapa, definiu-se o objeto de estudo e pesquisa focados, principalmente, no problema central: descompasso existente entre o que o *designer* produz e o que o registro de desenho industrial se propõe a proteger; e na hipótese: o registro de desenho industrial não protege adequadamente todo o *design* produzido no Brasil contemporâneo porque o uso de novas tecnologias na configuração de artefatos ampliou a área de atuação do *designer* de forma não prevista na Lei Nº 9.279/96

Definido por Barthes (2012), "*corpus da pesquisa*" é uma coleção finita de materiais, determinada de antemão pelo analista, com inevitável arbitrariedade, e com a qual ele irá trabalhar. Assim, na segunda etapa, a composição do *corpus* da pesquisa obedeceu os seguintes critérios:

Objetos: 206 artefatos com função utilitária (feitos para atender a determinado propósito e atingir público específico); com possibilidade de reprodução em série (que pode se dar de diversas maneiras, industrial, artesanal, digital, etc.); e com feição de obra artística (cuja configuração externa se sobressaísse à sua funcionalidade ou utilidade).

Espaço: sem a pretensão de fazer um *ranking* dos melhores, muito menos de traçar um panorama exaustivo de uma produção que é vasta e plural, foram incluídos participantes de várias regiões do país com produção em segmentos representativos do *design* local.

Tempo: projetos desenvolvidos a partir do ano 2.000

Fonte: Exposição *Design Brasileiro Hoje: Fronteiras*, no MAM (curadoria de Adélia Borges, 2009), que privilegiou projetos de 2000 até 2009; e os ganhadores da Categoria Ouro do Prêmio Idea Brasil, de 2008 a 2013.

Coleta de dados: através da seleção de imagens apresentadas em livros e sites da internet, fotografias e filmagens.

Objetivo: criar um banco de dados com alguns exemplos do *design* brasileiro na primeira década do século XXI para análise das possibilidades da proteção legal pelo registro de desenho industrial

Partindo-se da ideia de que somente pela análise do próprio artefato se poderia chegar à forma adequada de protegê-lo legalmente e como o mercado de *design* abrange inúmeras nomenclaturas e atividades, com práticas profissionais específicas e até, de certo modo, completamente distintas umas das outras (JACÓ, 2013), a terceira etapa do processo metodológico definiu as categorias (*Design* de Ambientes; *Design* de Produtos; *Design* Digita; *Design* de Moda e *Design* Gráfico) e as tipologias (peça única; bem tecnológico; objeto de uso prático; produto em geral; marca) do *design* no Brasil contemporâneo e a quarta etapa, as possibilidades de protegê-lo (direito de autor; registro de marca; registro de desenho industrial; patente de invenção e patente de modelo de utilidade).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo Margolin (1996) e Ullmann (2013), os artefatos brasileiros estão, pouco a pouco, conquistando seu espaço no mercado globalizado de *design* ao desafiar os produtos existentes com novas ideias que qualificam a excelência e o experimentalismo do *design* contemporâneo nacional.

A utilização da Classificação de Locarno para identificar quais desses novos produtos estão aptos para registro como desenho industrial mostrou que existe sim um descompasso entre o que o *designer* produz e o que a legislação nacional se propõe a proteger hoje no Brasil. Afinal, nem todos os artefatos do *corpus* da pesquisa encontraram uma classe ao qual pudessem estar atrelado.

Como possui 32 classes divididas em mais de 100 subclasses que abrangem a configuração de artefatos dos mais diversos setores e segmentos, a utilização deste documento mostrou que as características comuns dos artefatos em cada classe, possibilitou a identificação de cinco diferentes tipos do *design* no Brasil contemporâneo: peça única para as obras de arte utilitárias; bem

tecnológico para as inovações radicais; objeto de uso prático para as inovações incrementais; produto (em geral) para a configuração nova e original; e marca, para os sinais distintivos.

Apesar da maioria dos artefatos do *corpus* da pesquisa ser contemplada em pelo menos uma das tipologias propostas, houve alguns que não conseguiram ter uma definição quanto ao tipo de *design* a que fariam parte, como por exemplo a estratégia de *design*, proposta por Aparecida Regina Lopes Monteiro, uma das vencedoras da categoria ouro do Prêmio Idéia 2013 e outros que, ao contrário, possuíam características tantas que poderiam ser classificados com mais de um tipo de *design*.

O reflexo dessa classificação, frente aos direitos de propriedade intelectual trouxe à tona uma discussão que há muito urge de ser apreciada pelos juristas e legisladores: a diferença entre desenho industrial e *design* para fins de proteção legal ao artefato.

Deste modo, em relação à forma ideal de proteção ao *design*, é perceptível que a legislação brasileira ainda não contempla exatamente o produto descrito por Lúcia Acar (2009) - somente aqueles que apresentem aspectos ao mesmo tempo estéticos e funcionais; uma vez que frequente é o entendimento, entre os profissionais de Direito, de que o *design* resume-se apenas à forma exterior de um produto independentemente de qualquer funcionalidade (DOLABELLA, 2008).

Acontece que o *design*, tal como é desenvolvido hoje em dia, não se limita apenas a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (Lei Nº 9.279/96), englobando nas mesmas proporções, e de forma indissolúvel, a configuração plástica externa e a funcionalidade. Susana Serrão Guimarães, *designer* e examinadora de desenho industrial do INPI é absolutamente clara a este respeito:

Considera-se desenho industrial a configuração ornamental externa de um produto industrial ou um padrão gráfico aplicado a um produto. Os desenhos industriais protegem o *design* externo de um produto, independentemente de seu funcionamento, isto é: a forma externa é protegida pela registro de desenho industrial, o funcionamento do objeto é protegido por patente (GUIMARÃES, 2005).

Portanto, no Brasil, quando se adentra no universo da propriedade intelectual, por não existir uma proteção única ao *design* tal e qual ele é entendido pelos *designer*, a tutela deverá ser dada através de pelo menos dois institutos: a configuração formal por registro de desenho industrial e o seu funcionamento pela patente de invenção ou modelo de utilidade.

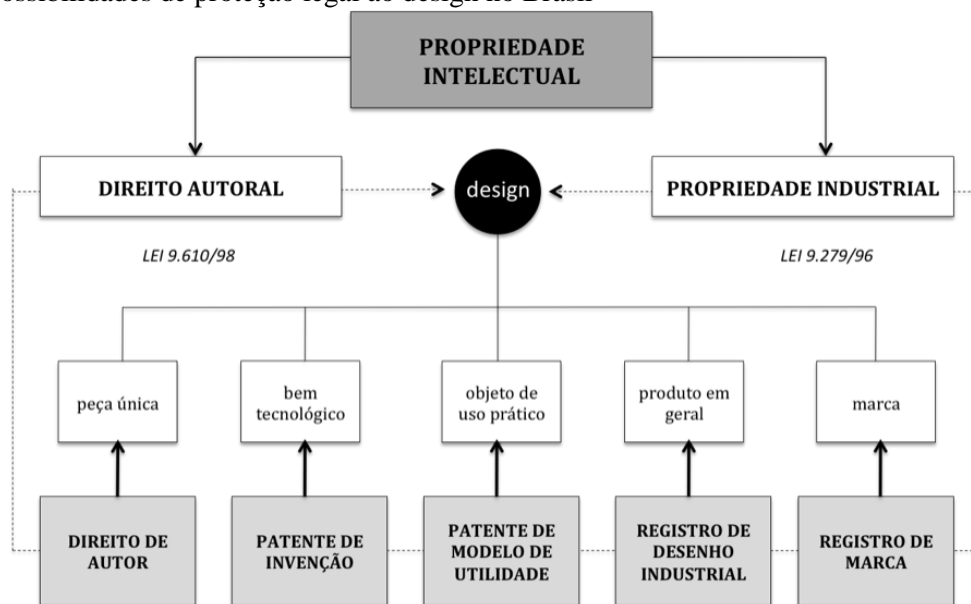
Além desses, se a forma de um objeto está estreitamente ligada a um determinado resultado prático, mas apresenta um notável nível artístico, a finalidade prática não deve impedir que este objeto seja tutelado pela legislação de direito autoral (LASTRES, ALBAGLI, 1999). Por isso é que, além da proteção oferecida pela propriedade industrial à configuração externa estética dos artefatos novos, originais e passíveis de reprodução industrial; pelo direito de autor serão protegidos os artefatos que se apresentam como obra de arte aplicada (Figura 2).

Pela Figura 2 apresentada, percebe-se que o *design* recebe a proteção da Propriedade Intelectual tanto no campo do Direito Autoral (Lei Nº 9.610/98) quanto da Propriedade Industrial (Lei Nº 9.279/96).

No caso de peças únicas, desenvolvidas através de uma metodologia de *design*, mas sem a intenção do autor de que sejam reproduzidas, a proteção será dada pelo direito de autor. Já nos casos onde há a intenção de seriação, o artefato será protegido pela patente de invenção quando se apresentar como um bem tecnológico, uma solução nova para um problema ainda não solucionado; a patente de modelo de utilidade se for um objeto de uso prático, cuja melhoria no uso ou na fabricação seja

fruto de uma metodologia de design; o registro de desenho industrial para os produtos que, de forma geral já existem no mercado mas receberam uma configuração externa nova e original; e o registro de marca, cuja função é justamente diferenciar um produto ou serviço de outro semelhante ou afim, em sua área de atuação.

Figura 2 - Possibilidades de proteção legal ao design no Brasil



Fonte: Autoria própria, 2014.

No momento histórico do fim da Revolução Industrial, século XIX, o mundo assistiu ao surgimento das primeiras leis de propriedade intelectual que permitiram às indústrias controlar tanto a produção, através da patente, quanto sua distribuição, através das marcas. Como não havia ainda um sistema internacional de propriedade industrial, cada país legislava individualmente e aplicava a sua legislação aos artefatos que vinham de outros países, o que, certamente, foi causa de inúmeras controvérsias no setor.

As primeiras tentativas de internacionalizar a proteção à propriedade intelectual se deram através da Convenção de Paris, em 1883 e da Convenção de Berna – CUB, em 1886 que visavam, respectivamente, a produção industrial e o trabalho artístico e literário. Porém, foi só em 1967, na Convenção de Estocolmo que foi criada a primeira organização internacional de propriedade intelectual, a WIPO/OMPI.

Sendo fonte e base para elaboração das leis de propriedade intelectual de cada um de seus 186 países-membros, a WIPO/OMPI aponta o seu Sistema Internacional de *Design* - Haia, como a forma adequada para o registro internacional de desenho industrial, assim definindo-o:

Um desenho industrial é o aspecto ornamental ou estético de um produto que pode ser constituído por elementos em três dimensões, tais como a sua forma ou superfície ou de características bidimensionais, tais como linhas ou padrões de cor (WIPO/OMPI, 2013).

E completa

Os desenhos industriais são o ponto de encontro entre a arte e a tecnologia, uma vez que os desenhistas se empenham em criar produtos cujas "formas e aparência satisfaçam as preferências estéticas dos consumidores, bem como suas expectativas com relação à performance funcional do produto" (WIPO/OMPI, 2013).

Como para a WIPO/OMPI o desenho industrial é de natureza estética e não protege as características técnicas do artefato ao qual ele é aplicado, a orientação é que sua proteção legal se dê através do registro que, na maioria dos países (exemplo: Rússia, União Européia e Brasil) tem o prazo de proteção de 5 anos, com a possibilidade de novos períodos de renovação até 25 anos.

Via de regra, para ser registrado o desenho industrial deve ser novo – que nenhum desenho idêntico ou muito parecido exista ou tenha existido antes; e original - não óbvio; e ornamental. Exceções como a União Européia, que protege também o próprio material do artefato; Reino Unido e Austrália, que excluem suas características funcionais, também são vistas em outros países.

Dependendo da legislação nacional específica e do tipo de *design*, em alguns países o artefato pode ser protegido como obra de arte sob a lei de Direitos Autorais ou receber simultaneamente, a proteção pela Propriedade Industrial. Em outros, as proteções são mutuamente exclusivas: uma vez que o autor/titular escolhe um tipo de proteção, ele não pode mais invocar a outra. E há casos onde um *design* pode ser abrigado pelos direitos de concorrência desleal, embora as condições de proteção e os direitos e recursos assegurados podem ser significativamente diferentes (WIPO/OMPI, 2013).

Em se tratando do que pode ou não ser protegido pela legislação de desenho industrial, a WIPO/OMPI cita que, em muitos territórios os *designs* que são impedidos de registros incluem

Projetos que não atendem aos requisitos de novidade, originalidade e / ou caráter individual; projetos que são considerados ser ditada exclusivamente pela função técnica de um produto, tais características técnicas do projeto ou funcional pode ser protegido, dependendo das circunstâncias de cada caso, por outros direitos de propriedade intelectual (por exemplo, patentes, modelos de utilidade ou segredos comerciais);

Projetos incorporando símbolos oficiais protegidos ou emblemas (como a bandeira nacional);

Projetos que são considerados contrários à ordem pública ou à moral (WIPO/OMPI, 2013).

Interessante também é observar as proibições legais em relação ao artesanato. Normalmente protegido pelo direito de autor, como no Brasil, este recebe a proteção exclusiva do desenho industrial nos Estados Unidos e de ambos os institutos, no Canadá. Com relação à esta dupla proteção, acompanham o Canadá, a União Europeia, a Suíça, e o Reino Unido, dentre outros.

Por ser um direito de natureza territorial, os direitos de desenho industrial são limitados ao território para o qual o *design* está registrado, momento em que o titular passa a ter o direito de impedir a cópia não autorizada ou imitação por terceiros, e ainda impedir que seja feito, vendido ou importado qualquer produto em que o seu *design* seja incorporado ou aplicado (Figura 3).

Numa breve reflexão acerca das particularidades das legislações que protegem o *design* no mundo³, pode-se notar que a definição do que é protegido pela legislação de cada país é praticamente a

³ Como referência para as informações do quadro, foram utilizadas os três países-berço da Propriedade Intelectual (Inglaterra, França e Estados Unidos) os emergentes do BRICS – agrupamento econômico que detém 21% do PIB mundial (Brasil, Rússia, Índia, Canadá e África do Sul). Além desses, a União Europeia, Austrália, Japão e Indonésia, por serem os mais citados nos artigos investigados por essa pesquisadora

mesma, com uma pequena variação no Reino Unido onde o *design* deve se apresentar como um produto industrializado ou industrializado. Vindo do berço da Revolução Industrial, não é de se estranhar essa tendência fabril até mesmo em sua legislação.

Na França, cuja legislação segue a tendência autoralista, tanto faz que o artefato seja fruto de uma atividade artesanal ou industrial desde que carregue em si as características que o tornarão um desenho industrial registrável.

Figura 3 - Particularidades de proteção legal ao design no mundo

PROTEÇÃO LEGAL AO DESIGN NO MUNDO				
PAÍS	LEGISLAÇÃO	O QUE PROTEGE	PRAZO	PRORROGAÇÃO
Reino Unido	The Registered Designs Act 1949	DESIGN: Forma, padrão ou ornamento aplicado a um artigo, por qualquer meio ou processo industrial, perceptível visualmente	5 anos	2 x 5 anos
França	Code de la Propriété Intellectuelle	DESIGN E MODELO: Linhas, contornos, suas cores, formas, textura ou material do próprios do produto ou de sua ornamentação	0 anos	0 x 0 anos
Estados Unidos	Patent Law	DESIGN INDUSTRIAL: aparência do artigo e características não estruturais ou utilitárias	14 anos	-
Rússia	Part IV of the Civil Code of the Russian Federation	DESIGN: configuração, ornamentação e combinação de cores	15 anos	1 x 10 anos
Índia	Design Act 2.000	DESENHO: forma, configuração padrão, ornamento ou composição de linhas ou de cores aplicada a qualquer artigo por qualquer processo industrial ou de meios, seja manual, mecânico ou químico, perceptível visualmente	10 anos	1 x 5 anos
China	Lei Fang	DESENHO: forma, padrão e cor em combinações entre si aplicada a qualquer artigo produzido por métodos industriais, em lotes	10 anos	-
África do Sul	Designs Act 195/1993	DESIGN ESTÉTICO: concepção estética de um projeto DESIGN FUNCIONAL: concepção funcional de um projeto	15 anos 10 anos	-
União Européia	Directiva do Parlamento Europeu 98/71	DESENHO E MODELO: aparência da totalidade ou de uma parte de um produto, resultante das características nomeadamente de linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou sua ornamentação	5 anos	4 x 5 anos
Austrália	Designs Act 2003	DESENHO INDUSTRIAL: aparência total do produto resultado de uma ou mais características visuais do mesmo	5 anos	1 x 5 anos
Japão	Lei Nº 212 2006	DESENHO INDUSTRIAL: é a forma, padrão, cor ou qualquer combinação dessas características em um artigo ou parte de um artigo que tenha aparência estética e uso industrial	15 anos	-
Brasil	Lei Nº 9.279/96	DESENHO INDUSTRIAL: é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto proporcionando visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial	10 anos	3 x 5 anos
Indonésia	Lei Nº 31 2000	DESENHO INDUSTRIAL: é a criação quanto à forma, configuração ou a composição de linhas ou cores, ou linhas e cores, ou a combinação assim obtida, em uma forma bi ou tridimensional que cause uma impressão estética e possa ser percebida em um modelo bi ou tridimensional e usado para produzir um produto, bem ou um artigo industrial e um artesanato	10 anos	-

Fonte: Adaptado de WIPO/OMPI, 2013.

E, fechando os três precursores dos direitos de propriedade intelectual, os Estados Unidos, onde o industrial *design* recebe uma patente para garantir os direitos de exclusividade da aparência estética de um artefato protegido.

Com exceção do Brasil, que foi signatário dos primeiros tratados e convenções internacionais, nos demais países apresentados, a proteção legal ao *design* é quase uma novidade. Na Rússia, a legislação encontra-se como um livro do Código Civil; na Índia e na China há previsão de proteção mas os costumes e tradições ditam ainda suas regras; e na África do Sul, a divisão do *design* em estético e formal não encontra respaldo nas orientações da WIPO/OMPI.

Nota-se que, até aqui, o *design* é visto como tutelado pelo registro de desenho industrial, conforme ditam as regras de diversos países e que, cada vez mais tornam-se questionáveis para esta pesquisadora, frente à abrangência do *design* atual.

CONCLUSÃO

O uso de novas tecnologias e novos materiais ampliou a área de atuação do *designer* gerando produtos ainda não categorizados e tipificados pelos moldes apresentados na pesquisa e, conseqüentemente, não previstos na atual legislação brasileira de proteção do desenho industrial, o que prova, invariavelmente que realmente existe o descompasso entre o que o *designer* produz hoje em dia no Brasil e o que a legislação efetivamente se propõe a proteger. OU, em outras palavras, que a legislação nacional que protege o desenho industrial não é suficientemente abrangente que possa proteger, também, o *design*.

PERSPECTIVAS

Os artefatos não tipificados através da Classificação de Locarno, apesar da possível proteção por Direito Autoral, não encontram no direito de Propriedade Industrial o amparo desejado e, à margem da proteção legal, ficarão à mercê de uma apropriação sem autorização do *designer*-criador.

Sendo assim, frente à impossibilidade do registro de desenho industrial proteger, sozinho, toda a produção nacional de *design*, um dos principais desdobramentos desta tese está na necessidade urgente de modificação da legislação brasileira de propriedade industrial. Afinal, equiparar o *design* ao desenho industrial conforme crê a Lei nº 9.279/96 é quase um sacrilégio para os estudiosos do *design* que há anos vem batendo na mesma tecla de que *design* não é apenas uma maquiagem que se coloca no produto para ele vender mais e mais caro. Espero, sinceramente, que a partir desta pesquisa, outros venham e tragam para o *design* o seu devido reconhecimento dentro do mundo da propriedade intelectual.

REFERÊNCIAS

ACAR, L. Design e cotidiano: mais que uma moda, um estilo! In: IV ENCUESTRO LATINOAMERICANO DE DISEÑO, 4, Palermo. Universidade de Palermo, 2009.

BACKX, H. e MAGALHÃES, C. **Design e o sistema legal de proteção das criações**. P&D Design 2012, São Luis, Maranhão. 2012

BARTHES, R. **Elementos da Semiologia**. São Paulo: Cultrix, 2012.

BOMFIM, G. A. Sobre a possibilidade de uma teoria do Design. **Estudos em Design**, v. 2, n. 2, Anais P & D Design 1994.

BORGES, A. **Design Brasil Hoje: Fronteiras**. São Paulo: Museu de Arte Moderna de São Paulo, 2009.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Lei nº 9.279/96 15 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

CIPINIUK, A.; PORTINARI, D. Sobre métodos de design. In: COELHO, L. A. L. (org) **Design método**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; Teresópolis: Novas Ideias, 2006.

CUNHA, F. C. **Proteção Legal ao Design**. v. 2. Marketing e Web Design. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

DENIS, R. C. **Uma Introdução à História do Design**. São Paulo: Edgard Blücher Ltda, 2004.

DICIONÁRIO REVERSO DE SINÔNIMOS. Disponível em: <<http://dicionario.reverso.net/ingles-sinonimos>>. Acesso: 23 fev. 2014.

DOLABELLA, R. M. Aspectos básicos do desenho industrial. Disponível em: <<http://www.dolabella.com.br/artigos.asp?id=262>>. Acesso em: 09 set. 2008.

GUIMARÃES, S. M. S. **A Proteção Legal ao Design**. São Paulo: Limiar Ltda, 2005.

JACÓ, C. Como o MEC compreende a formação em design. Disponível em: <http://www.arteducacao.pro.br/Artigos/CristinaJaco/cristinajaco.htm#Como_o_MEC_compreende_a_forma%E7%E3o_em_design>. Acesso em: 12 mai. 2013.

LASTRES, H. M. M.; ALBAGLI, S. **Chaves para o Terceiro Milênio na Era do Conhecimento**. Informação e Globalização na Era do Conhecimento. Rio de Janeiro. Campus, 1999.

LIMA, J. A. **Curso de Propriedade Intelectual para Designers**. João Pessoa: Idéia, 2001. Disponível em: <http://www.slideshare.net/joaoa_demar/direito-da-propriedade-intelectual-aula-6>. Acesso em: 10 mai. 2008.

LOPES, M. E. V. **Pesquisa em comunicação**. São paulo: Edições Loyola, 2005.

MARGOLIN, V. O design e a situação mundial. In: Global equilibrium or global expansion: design and the world situation. **Design issues**, v. 12, 1996.

MARQUES, R. L. P.; MAGALHÃES, R. A. Contribuições da filosofia do Direito para a aceitação de marcas sonoras no direito brasileiro. **Revista CESUMAR - Mestrado**, v. 9, n. 1, 2009.

MOURA, M. **O design de hipermídia**. 2003. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica). PUC-SP, São Paulo, SP, 2003.

PAULA, F. B. R. **A linguagem híbrida do design**. Tese (Doutorado). PUC- RJ. Rio de Janeiro, RJ, 2012.

Renata GONTIJO. Design, "L'enfant terrible" da propriedade intelectual no Brasil

ULLMANN, C. Entrevista. Disponível em: <http://www.emobil.com.br/midia/entrevistas-geral/item/13143-christian-ullmann-design-para-sustentabilidade.html#.Ut_93f>. Acesso em: 01 dez. 2013.

WEBSTER'S DICTIONARY. Disponível em: <<http://www.webster-dictionary.org>>. Acesso em: 14 mai. 2014.

WIPO/OMPI World Intellectual Property Organization/Organização Mundial de Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www.wipo.int>>. Acesso em: 17 dez. 2013.